Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003060-65.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ACESSO RESTRITO A DETERMINADOS DOCUMENTOS. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS FORAM COMPARTILHADOS COM A DEFESA POR MEIO DOS RELATÓRIOS POLICIAIS INCLUSOS NOS AUTOS. DECISÃO DE OUEBRA DE SIGILO FUNDAMENTADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS DISPONIBILIZADOS À DEFESA. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS. DECISÕES QUE DEFERIRAM MEDIDAS CAUTELARES E A PRONÚNCIA DOS RÉUS FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OUE PRONUNCIOU OS ACUSADOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DETALHES DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS. VÍTIMA IDENTIFICOU OS ACUSADOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENDIDOS OBJETOS E ARMAS QUE VINCULAM OS RÉUS AOS CRIMES DESCRITOS. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. TORPEZA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por PEDRO VÍTOR SILVA VIANA; VALDEMAR SANTOS MOREIRA; VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (interposição e razões no evento 420 do processo originário); SAMIRA AZEVEDO MENDES (interposição e razões no evento 421 do processo originário); e GEOVANA SILVA RODRIGUES (interposição e razões no evento 422 do processo originário) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 384 da AÇÃO PENAL N. 00006637120238272731, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 428 da ação originária).

A decisão recorrida pronunciou CRISTIANE LUZ ALVES, VITOR FELIPE SOUZA SILVA, GEOVANA SILVA RODRIGUES, ITAMAR RODRIGUES DE MOURA, PEDRO VITOR SILVA VIANA, SAMIRA AZEVEDO MENDES e VICTOR EMANUEL OLIVEIRA SANTOS como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 148, § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e artigo 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.850/2013. Também pronunciou VALDEMAR SANTOS MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 148, § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, artigo 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.850/2013 e artigo 157, caput, do Código Pena.

Pedro Vítor Silva Viana, Valdemar Santos Moreira e Victor Emanuel Oliveira dos Santos, por meio de suas defesas, apresentaram recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia proferida pelo juízo a quo. Eles foram pronunciados por suposta prática de homicídio qualificado tentado, sequestro ou cárcere privado, e associação criminosa, conforme previsto no Código Penal e na Lei Federal n.º 12.850/2013.

A defesa argumenta preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa,

alegando falta de acesso a documentos essenciais, citando violação ao contraditório e ampla defesa. Referenciam um julgamento do Supremo Tribunal Federal que destacou a necessidade de acesso integral aos elementos de prova colhidos durante investigações, especialmente interceptações telefônicas, para garantir a verdade real no processo criminal.

No mérito, a defesa de Pedro Vítor clama por sua absolvição ante a falta de provas que confirmem sua autoria ou participação nos delitos imputados. Eles enfatizam que, mesmo após a instrução criminal, não se comprovou que Pedro Vítor tinha qualquer envolvimento com os atos delitivos. Além disso, a defesa busca a impronúncia do acusado, argumentando insuficiência de indícios de autoria delitiva.

Também solicitam a absolvição pelo crime de integrar organização criminosa, argumentando ausência de provas que sustentem a acusação. A defesa contesta a aplicabilidade de causas de aumento de pena, como o emprego de arma de fogo, por falta de evidências concretas de que os acusados portavam armas.

O recurso requer que seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa, absolvição sumária de Pedro Vítor ou, subsidiariamente, sua impronúncia, além da absolvição dos três acusados do crime de organização criminosa, invocando o princípio do in dubio pro reo para fundamentar a falta de provas suficientes para uma condenação.

Samira Azevedo Mendes, representada por seus advogados, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia no processo nº 0000663-71.2023.8.27.2731, fundamentando-se no art. 581 do Código de Processo Penal. Solicita inicialmente a retratação da decisão conforme o art. 589 do CPP, argumentando a ausência de indícios suficientes que justifiquem sua pronúncia.

A defesa aponta que a acusação foi majoritariamente baseada no depoimento de uma testemunha que possui histórico criminal e potencial conflito de interesses, o que compromete sua credibilidade. O recurso destaca que a decisão de pronúncia foi indevidamente sustentada pelo princípio do in dubio pro societate, que não é compatível com o Estado Democrático de Direito, pois a dúvida não deve ser fundamento para submeter alguém a julgamento.

Adicionalmente, a defesa critica a falta de fundamentação da decisão impugnada, argumentando que ela se baseia em suposições e não em provas concretas que demonstrem a materialidade do delito e a autoria por parte de Samira. O recurso enfatiza que a denúncia é inepta por não detalhar especificamente os atos imputados a cada acusado, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O recurso também questiona a validade das provas apresentadas pela acusação, indicando que elas são insuficientes para estabelecer um vínculo entre Samira e o crime alegado. A defesa invoca o art. 386, VII, do CPP, que ressalta a necessidade de provas suficientes para a condenação, e apela para o princípio constitucional da presunção de inocência, reforçando que a ausência de certeza deve resultar na absolvição do réu.

Finalmente, a defesa de Samira solicita que, diante da falta de provas robustas e da inadequada fundamentação da decisão de pronúncia, o recurso seja provido para revisar a decisão impugnada, possibilitando sua absolvição ou a correta reavaliação das acusações que enfrenta, em conformidade com os princípios de justiça e equidade legal.

Geovana Silva Rodrigues, qualificada nos autos da ação penal citada, por meio de seus procuradores, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a

decisão de pronúncia no processo nº 0000663-71.2023.8.27.2731. A defesa solicita a retratação da decisão com base no artigo 589 do Código de Processo Penal (CPP) e, subsidiariamente, o processamento e encaminhamento do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado. A acusação baseia-se principalmente no depoimento de uma testemunha, que não presenciou a presença de Geovana no local dos fatos e admitiu suposições sobre suas ações.

A defesa argumenta a falta de indícios suficientes de autoria e participação, citando a necessidade de um início de prova concreta conforme o artigo 413 do CPP. Cita jurisprudência para reforçar que a mera admissibilidade da acusação, sem indícios robustos, não é suficiente para a pronúncia. O recurso enfatiza a ausência de materialidade e autoria concretas, alegando que as acusações se baseiam em suposições e testemunhos não verificados.

Além disso, a defesa aponta a inépcia da denúncia por não detalhar especificamente os atos imputados a Geovana, o que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destaca também que a decisão carece de fundamentação adequada, contrariando o Artigo 93 da Constituição Federal, que exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas.

Finalmente, a defesa de Geovana utiliza o princípio do in dubio pro reo, argumentando que a incerteza sobre a culpabilidade da ré deve resultar em sua absolvição. Solicita que, dado o conjunto de provas insuficientes e a falta de fundamentação da acusação, o recurso seja provido para revisar a decisão impugnada, permitindo a absolvição de Geovana ou a correta reavaliação das acusações conforme os princípios de justiça e equidade legal.

Contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 03/04/2024, evento 10, manifestando-se não provimento dos recursos.

Com efeito. Passo ao voto.

Preliminarmente, a defesa alega que o acesso restrito a determinados documentos sob sigilo de justiça configuraria um cerceamento de defesa. No entanto, para a caracterização do cerceamento de defesa, é necessário demonstrar o prejuízo concreto sofrido pela parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief, que está codificado no art. 563 do Código de Processo Penal (CPP), que estipula que não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não tenha influenciado na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão da causa.

No caso em análise, os documentos sigilosos referem—se principalmente a interceptações telefônicas, cujos resultados foram compartilhados com a defesa por meio dos relatórios policiais inclusos nos autos. A decisão de quebra de sigilo foi fundamentada e que os elementos essenciais foram disponibilizados à defesa. Portanto, não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, elementos essenciais para a configuração do cerceamento de defesa.

Outra preliminar levantada pela defesa é a alegada falta de fundamentação nas decisões judiciais, o que também seria uma causa de nulidade. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. No entanto, o que se observa pelos autos é que as decisões que deferiram medidas como a interceptação telefônica e a própria pronúncia dos réus foram devidamente fundamentadas.

Na decisão de pronúncia, especialmente, o juiz não precisa entrar no mérito da causa, mas deve indicar a existência da materialidade do delito

e os indícios suficientes de autoria, conforme determina o artigo 413 do CPP. As decisões judiciais nos autos detalham as evidências que levam à conclusão de que os réus possivelmente participaram dos delitos, justificando assim a continuidade do processo pela via do Tribunal do Júri.

Quanto à inépcia da denúncia, o artigo 41 do CPP determina que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá—lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Revisando os autos, observa—se que a denúncia atende a esses requisitos, descrevendo de forma adequada e suficiente as condutas criminosas imputadas a cada acusado, permitindo o exercício da defesa de maneira adequada.

Com base nos elementos dos autos e na legislação pertinente, não se verifica a procedência das nulidades e preliminares levantadas pela defesa. As decisões foram fundamentadas conforme a exigência legal, e não se demonstrou prejuízo real aos réus que justificasse a declaração de nulidade dos atos processuais questionados. Assim, recomenda—se o não acolhimento das preliminares e nulidades suscitadas.

No mérito, a manutenção da decisão recorrida que pronunciou os acusados para julgamento pelo Tribunal do Júri encontra fundamentação robusta tanto na materialidade do delito quanto nos indícios suficientes de autoria, conforme exigidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

A materialidade dos crimes imputados aos acusados está devidamente comprovada por meio de laudos periciais de lesão corporal e prontuários médicos hospitalares, que foram anexados ao inquérito policial. Esses documentos fornecem base concreta para afirmar que a vítima sofreu agressões físicas significativas, consistentes com a descrição dos fatos contidos na denúncia.

Quanto aos indícios de autoria, estes são derivados de uma série de provas colhidas durante a investigação e instrução processual, todas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Declarações da vítima, feitas tanto na fase policial quanto judicial, descrevem com detalhes a participação dos acusados nos delitos. A vítima identificou os acusados, relatando como cada um contribuiu para a execução dos crimes, incluindo agressões físicas e ameaças. O testemunho da vítima foi corroborado por depoimentos de autoridades policiais que investigaram o caso, bem como pelas evidências de comunicação e organização entre os acusados, como mostram as interceptações telefônicas e as mensagens extraídas de dispositivos móveis dos acusados, que indicavam claramente a participação destes em atividades criminosas organizadas.

Além disso, foram apreendidos objetos e armas que vinculam os réus aos crimes descritos, o que reforça os indícios de autoria. As descrições dos eventos pela vítima, juntamente com o suporte de provas materiais e testemunhais, delineiam um quadro de envolvimento direto e ativo dos acusados nos atos criminosos, justificando plenamente a decisão de submetê-los a julgamento pelo Júri.

Assim, a pronúncia dos réus se sustenta por estar fundamentada em um conjunto probatório que indica tanto a ocorrência dos delitos quanto a participação dos acusados, sem que haja necessidade de um juízo de certeza nesta fase do processo. Esta etapa processual exige apenas a constatação da existência do crime e indícios suficientes de que o acusado possa ser seu autor, o que foi cumprido pela decisão recorrida. Portanto, é recomendável a manutenção da decisão que pronunciou os acusados,

permitindo que o Tribunal do Júri, como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, faça a análise de mérito baseada na plenitude de defesa e no contraditório mais amplo.

Pedro Vitor Silva Viana foi implicado no processo principalmente através de evidências que sugerem sua participação em uma organização criminosa. Durante as investigações, interceptações telefônicas e a análise de conteúdo digital em celulares apreendidos revelaram conexões com atividades criminosas. Em particular, as comunicações entre membros da organização criminosa incluíam menções diretas a ele, sugerindo seu envolvimento nos crimes em questão.

Além disso, testemunhas e a vítima forneceram depoimentos que fortaleceram os indícios de sua participação. A vítima, que sofreu tentativa de homicídio e foi submetida a tortura, identificou Pedro Vitor como parte do grupo que executou os ataques, embora sua participação direta no dia dos eventos tenha sido menos clara. O depoimento de autoridades policiais também corroborou a presença de Pedro Vitor no contexto das atividades criminosas investigadas, detalhando seu papel dentro da organização e suas ligações com outros membros.

Estas informações, coletadas de fontes variadas e sustentadas por provas materiais e testemunhais, compõem os indícios de autoria que justificam a decisão de pronúncia. Neste estágio do processo, não é necessário estabelecer culpa com certeza absoluta, mas sim apresentar indícios suficientes de envolvimento que justifiquem levar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme preconiza a legislação penal brasileira.

Samira Azevedo Mendes é implicada nos eventos criminosos em questão por meio de várias evidências que indicam sua participação ativa. Os indícios de autoria contra ela incluem depoimentos detalhados da vítima, que descreveu a presença e as ações de Samira durante o ataque. Segundo a vítima, Samira estava entre os agressores e ativamente incentivava os outros a cometerem o homicídio. Esta informação sugere um papel significativo de Samira no planejamento e execução da violência.

Adicionalmente, os depoimentos das autoridades policiais, que investigaram o caso, também apoiam a conexão de Samira com o crime. Ela foi identificada como uma participante ativa no chamado "Tribunal do Crime", organizado por uma facção criminosa, indicando sua integração e cooperação com a organização criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital).

Além disso, a investigação policial, que incluiu interceptações telefônicas e análises de conteúdo digital, encontrou evidências nos dispositivos apreendidos que vinculam Samira ao grupo criminoso e às atividades planejadas. Estes elementos, combinados com sua presença física no local dos fatos e seu envolvimento direto conforme descrito pela vítima, compõem uma base robusta de indícios de autoria, justificando sua pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri. Estes indícios são suficientes nesta fase do processo para estabelecer um vínculo razoável entre Samira e os crimes descritos, cumprindo os requisitos legais para que ela seja submetida a um julgamento mais aprofundado sobre sua culpabilidade.

Geovana Silva Rodrigues está implicada nos eventos criminosos com base em vários indícios que apontam para sua participação. A vítima, em seu depoimento, identificou Geovana como uma das pessoas presentes e ativamente envolvidas no ataque. De acordo com o relato da vítima, Geovana não apenas estava presente, mas também participou diretamente das

agressões. Essa informação é crucial, pois indica que Geovana teve um papel ativo e físico no crime.

Além disso, Geovana é descrita como sendo parte do grupo que organizou o chamado "Tribunal do Crime", associado à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Esse detalhe sugere que seu envolvimento não se limita à participação isolada, mas que ela pode ter tido um papel organizacional ou de liderança dentro da estrutura do crime planejado.

Os investigadores também encontraram evidências em dispositivos eletrônicos que conectam Geovana ao crime. Em seu celular foram encontrados diálogos e outros conteúdos que vinculam ela e seus associados ao PCC, reforçando a teoria de sua participação na organização criminosa. O fato de a casa onde o crime ocorreu pertencer à família de Geovana, e ela ter ido buscar outros envolvidos, adiciona outra camada de conexão dela com os eventos.

Essas evidências, coletadas durante a investigação e corroboradas por depoimentos, formam uma base de indícios de autoria que sustentam a decisão de pronunciá—la para julgamento. Os indícios apontam que Geovana teve uma participação direta e significativa no crime, justificando assim sua inclusão entre os acusados que devem responder perante o Tribunal do Júri.

A manutenção das qualificadoras no contexto do crime de homicídio, especificamente as relacionadas ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e a motivação torpe, é fundamentada pela natureza meticulosamente violenta e planejada da ação descrita nos autos. As qualificadoras são aplicadas para refletir a gravidade adicional imposta por circunstâncias específicas do crime, aumentando a severidade da pena como um mecanismo de dissuasão e de justiça proporcional à conduta criminosa.

No caso em questão, a qualificadora de motivação torpe é sustentada pela alegação de que o ataque foi motivado por rivalidades entre facções criminosas, o que é considerado torpe porque reflete um desprezo pela vida em função de disputas de poder e controle dentro de contextos ilícitos. A torpeza da motivação, neste contexto, reside na banalização da violência como meio de resolver conflitos entre grupos criminosos, o que agrava a reprovação penal da conduta.

Quanto ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, esta qualificadora é aplicada considerando que os atos foram executados de forma que a vítima foi surpreendida e subjugada, não tendo possibilidade real de se defender. As narrativas indicam que a vítima foi atraída para um local controlado pelos agressores, onde foi imobilizada e agredida por várias pessoas simultaneamente. A dinâmica descrita implica uma situação onde as chances de defesa foram severamente comprometidas, configurando a referida qualificadora.

Essas qualificadoras não apenas refletem a gravidade específica dos atos, como também são essenciais para a adequada caracterização jurídica do delito, orientando a dosimetria da pena de maneira apropriada ao contexto fático. A manutenção dessas qualificadoras, portanto, é fundamental para que o Tribunal do Júri possa avaliar com precisão a natureza e a extensão da responsabilidade penal dos acusados, assegurando que o julgamento contemple plenamente a gravidade e as particularidades do caso.

A manutenção da acusação do crime de organização criminosa, conforme definido no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, é fortemente fundamentada pelos indícios e provas coletados durante a investigação e o processo judicial. Essa legislação define organização criminosa como a associação

de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam transnacionais.

Os elementos constitutivos do crime de organização criminosa estão presentes neste caso, como demonstrado pela natureza coordenada e pela hierarquia evidenciada nas ações dos acusados. As interceptações telefônicas e os testemunhos apresentados durante a instrução processual revelaram que os réus atuaram de maneira sincronizada sob os comandos de líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), indicando a existência de uma estrutura organizacional.

A materialidade do crime também é estabelecida pelo conjunto probatório que inclui comunicações entre os acusados e outros membros da organização, planejamento conjunto das ações delituosas, divisão de tarefas entre os participantes e a execução coordenada de atos violentos, como a tentativa de homicídio da vítima, que foi submetida a um julgamento pelo chamado "Tribunal do Crime" — um mecanismo típico usado por organizações criminosas para impor sua justiça interna.

Além disso, os depoimentos da vítima e das testemunhas apontam diretamente para a participação ativa dos réus nos eventos descritos, incluindo a preparação e a execução do crime sob a influência e direção da facção criminosa. A própria vítima identificou os acusados como membros do PCC e descreveu em detalhes como foi atraída para o local do crime e as agressões que sofreu, o que reforça a existência de uma organização com objetivos claros e métodos definidos.

Portanto, diante das provas de uma estrutura organizada para a prática de atividades criminosas e do envolvimento dos réus nessa estrutura, a acusação de organização criminosa se sustenta robustamente, justificando a continuidade da persecução penal sob essa qualificação e a necessidade de submissão dos fatos ao Tribunal do Júri para o devido julgamento conforme a legislação vigente.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1043106v3 e do código CRC 43400f66. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 7/5/2024, às 16:55:17

0003060-65.2024.8.27.2700 1043106 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003060-65.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ACESSO RESTRITO A DETERMINADOS DOCUMENTOS. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS FORAM COMPARTILHADOS COM A DEFESA POR MEIO DOS RELATÓRIOS POLICIAIS INCLUSOS NOS AUTOS. DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO FUNDAMENTADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS DISPONIBILIZADOS À DEFESA. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS. DECISÕES QUE DEFERIRAM MEDIDAS CAUTELARES E A PRONÚNCIA DOS RÉUS FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PETICÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE PRONUNCIOU OS ACUSADOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DETALHES DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS. VÍTIMA IDENTIFICOU OS ACUSADOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENDIDOS OBJETOS E ARMAS QUE VINCULAM OS RÉUS AOS CRIMES DESCRITOS. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. TORPEZA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **ACÓRDÃO**

A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Palmas, 07 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1043107v7 e do código CRC 8e24a889. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 7/5/2024, às 20:0:19

0003060-65.2024.8.27.2700 1043107 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003060-65.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB TO005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por PEDRO VÍTOR SILVA VIANA; VALDEMAR SANTOS MOREIRA; VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (interposição e razões no evento 420 do processo originário); SAMIRA AZEVEDO MENDES (interposição e razões no evento 421 do processo originário); e GEOVANA SILVA RODRIGUES (interposição e razões no evento 422 do processo originário) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 384 da AÇÃO PENAL N. 00006637120238272731, tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 428 da ação originária).

A decisão recorrida pronunciou CRISTIANE LUZ ALVES, VITOR FELIPE SOUZA SILVA, GEOVANA SILVA RODRIGUES, ITAMAR RODRIGUES DE MOURA, PEDRO VITOR SILVA VIANA, SAMIRA AZEVEDO MENDES e VICTOR EMANUEL OLIVEIRA SANTOS como

incursos nas sanções do artigo 121, § 2° , incisos III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 148, § 2° , na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e artigo 2° , § 2° , da Lei Federal n.º 12.850/2013. Também pronunciou VALDEMAR SANTOS MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2° , incisos III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 148, § 2° , na forma do artigo 69, todos do Código Penal, artigo 2° , § 2° , da Lei Federal n.º 12.850/2013 e artigo 157, caput, do Código Pena.

Pedro Vítor Silva Viana, Valdemar Santos Moreira e Victor Emanuel Oliveira dos Santos, por meio de suas defesas, apresentaram recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia proferida pelo juízo a quo. Eles foram pronunciados por suposta prática de homicídio qualificado tentado, sequestro ou cárcere privado, e associação criminosa, conforme previsto no Código Penal e na Lei Federal n.º 12.850/2013.

A defesa argumenta preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa, alegando falta de acesso a documentos essenciais, citando violação ao contraditório e ampla defesa. Referenciam um julgamento do Supremo Tribunal Federal que destacou a necessidade de acesso integral aos elementos de prova colhidos durante investigações, especialmente interceptações telefônicas, para garantir a verdade real no processo criminal.

No mérito, a defesa de Pedro Vítor clama por sua absolvição ante a falta de provas que confirmem sua autoria ou participação nos delitos imputados. Eles enfatizam que, mesmo após a instrução criminal, não se comprovou que Pedro Vítor tinha qualquer envolvimento com os atos delitivos. Além disso, a defesa busca a impronúncia do acusado, argumentando insuficiência de indícios de autoria delitiva.

Também solicitam a absolvição pelo crime de integrar organização criminosa, argumentando ausência de provas que sustentem a acusação. A defesa contesta a aplicabilidade de causas de aumento de pena, como o emprego de arma de fogo, por falta de evidências concretas de que os acusados portavam armas.

O recurso requer que seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa, absolvição sumária de Pedro Vítor ou, subsidiariamente, sua impronúncia, além da absolvição dos três acusados do crime de organização criminosa, invocando o princípio do in dubio pro reo para fundamentar a falta de provas suficientes para uma condenação.

Samira Azevedo Mendes, representada por seus advogados, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia no processo nº 0000663−71.2023.8.27.2731, fundamentando−se no art. 581 do Código de Processo Penal. Solicita inicialmente a retratação da decisão conforme o art. 589 do CPP, argumentando a ausência de indícios suficientes que justifiquem sua pronúncia.

A defesa aponta que a acusação foi majoritariamente baseada no depoimento de uma testemunha que possui histórico criminal e potencial conflito de interesses, o que compromete sua credibilidade. O recurso destaca que a decisão de pronúncia foi indevidamente sustentada pelo princípio do in dubio pro societate, que não é compatível com o Estado Democrático de Direito, pois a dúvida não deve ser fundamento para submeter alguém a julgamento.

Adicionalmente, a defesa critica a falta de fundamentação da decisão impugnada, argumentando que ela se baseia em suposições e não em provas concretas que demonstrem a materialidade do delito e a autoria por parte de Samira. O recurso enfatiza que a denúncia é inepta por não detalhar especificamente os atos imputados a cada acusado, prejudicando o exercício

do contraditório e da ampla defesa.

O recurso também questiona a validade das provas apresentadas pela acusação, indicando que elas são insuficientes para estabelecer um vínculo entre Samira e o crime alegado. A defesa invoca o art. 386, VII, do CPP, que ressalta a necessidade de provas suficientes para a condenação, e apela para o princípio constitucional da presunção de inocência, reforçando que a ausência de certeza deve resultar na absolvição do réu.

Finalmente, a defesa de Samira solicita que, diante da falta de provas robustas e da inadequada fundamentação da decisão de pronúncia, o recurso seja provido para revisar a decisão impugnada, possibilitando sua absolvição ou a correta reavaliação das acusações que enfrenta, em conformidade com os princípios de justiça e equidade legal.

Geovana Silva Rodrigues, qualificada nos autos da ação penal citada, por meio de seus procuradores, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia no processo nº 0000663-71.2023.8.27.2731. A defesa solicita a retratação da decisão com base no artigo 589 do Código de Processo Penal (CPP) e, subsidiariamente, o processamento e encaminhamento do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado. A acusação baseia-se principalmente no depoimento de uma testemunha, que não presenciou a presença de Geovana no local dos fatos e admitiu suposições sobre suas acões.

A defesa argumenta a falta de indícios suficientes de autoria e participação, citando a necessidade de um início de prova concreta conforme o artigo 413 do CPP. Cita jurisprudência para reforçar que a mera admissibilidade da acusação, sem indícios robustos, não é suficiente para a pronúncia. O recurso enfatiza a ausência de materialidade e autoria concretas, alegando que as acusações se baseiam em suposições e testemunhos não verificados.

Além disso, a defesa aponta a inépcia da denúncia por não detalhar especificamente os atos imputados a Geovana, o que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destaca também que a decisão carece de fundamentação adequada, contrariando o Artigo 93 da Constituição Federal, que exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas.

Finalmente, a defesa de Geovana utiliza o princípio do in dubio pro reo, argumentando que a incerteza sobre a culpabilidade da ré deve resultar em sua absolvição. Solicita que, dado o conjunto de provas insuficientes e a falta de fundamentação da acusação, o recurso seja provido para revisar a decisão impugnada, permitindo a absolvição de Geovana ou a correta reavaliação das acusações conforme os princípios de justiça e equidade legal.

Contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 03/04/2024, evento 10, manifestando-se não provimento dos recursos.

E o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1043105v2 e do código CRC 5283bbea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 19/4/2024, às 13:26:35

Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003060-65.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RECORRENTE: GEOVANA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO (A): ANTONIA DE MARIA DINIZ SILVA (OAB T0005910)

RECORRENTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRENTE: VALDEMAR SANTOS MOREIRA

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRENTE: SAMIRA AZEVEDO MENDES

ADVOGADO (A): ANTONIA DE MARIA DINIZ SILVA (OAB TO005910)

RECORRENTE: PEDRO VÍTOR SILVA VIANA

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária